



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Rua Cantú, 180 – Centro - Altamira do Paraná/Pr

CNPJ: 78.069.143/0001-47

Gestão 2025 - 2028

PROCEDIMENTO 80/2026.

EMENTA - ANÁLISE JURÍDICO FORMAL DE LEGALIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO ANEXA E FATOS SUPERVENIENTES RELATADOS A AUTORIDADE SUPERIORA - CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE EVENTOS – REVOGAÇÃO.

Trata-se de procedimento administrativo visando contratação de empresa para manutenção de ar condicionado de veículos, sendo as especificações constantes do processo, para atender as necessidades do Município de Altamira do Paraná:

São documentos acostados ao presente processo:

Constam do processo, solicitação dá para licitar pela Secretaria do Município, parecer técnico, ETP, TR, orçamentos prévios, e demais documentos.

Constam ainda, autorização do executivo municipal para Licitar, parecer contábil apontando a existência de dotação orçamentaria.

No processo está acostado parecer jurídico favorável a abertura do certame, bem como sua continuidade.

Consta do autos, Aviso de Licitação, Publicação na Imprensa Oficial, TCE/PR, e suas publicações.

Assim passo a análise dos FUNDAMENTOS JURIDICOS

Cumpre-nos salientar que no tocante as análises técnicas do presente processo licitatório, não é competência da assessoria jurídica, sendo que apenas nos incumbe a análise dos aspectos jurídicos.

Portanto presume-se pela Boa-fé que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos, especificações, pesquisa de preços que tenham sido regularmente apuradas pela área técnica e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.

Assim sendo não nos coube analisar se o preço está realmente conforme o mercado e se as necessidades finais serão supridas, pois esses aspectos estão alheios a nossa competência, porém em caso de irregularidades constatadas não nos impede de alertar a autoridade assessorada em caso de visualização.

Feitas estas considerações prosseguimos com análise jurídico-formal do presente procedimento.

Analisando o presente procedimento verifica-se que em cumprimento ao princípio da publicidade e conforme preceitua a Lei, foi publicado na imprensa oficial do Município Aviso do Pregão contendo os elementos essenciais para ampla concorrência, sendo por fim registrado o presente procedimento junto ao Tribunal de Contas do Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Rua Cantú, 180 – Centro - Altamira do Paraná/Pr

CNPJ: 78.069.143/0001-47

Gestão 2025 - 2028

Porém verificou-se que não houve competitividade no certame e consta decisão do agente de contratação, bem como minuta de Revogação com os fundamentos legais para tanto.

Em face do exposto ao nosso ver tornou-se inviável a continuidade do feito, pelo simples motivo de que não há interesse público a ser vislumbrado com o presente certame, podendo-se revogar a presente licitação, com seu conseqüente cancelamento, a realização de correções de forma minuciosa e mais eficaz para o alcance do objetivo final.

Assim sendo e em respeito aos princípios norteadores presentes na Lei 14.133/21, a presente licitação deve ser revogada, dos termos dos artigos 165, I, c/c 71, § 2º, da referida Lei.

Portanto é claro e evidente que não há interesse público envolvido no Certame, haja vista que não atenderia na totalidade a expectativa necessária.

Não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação, e assim pensa o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) quando disciplinou que:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público (...). Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Assim sendo encontra-se que é totalmente possível a Revogação da Licitação no presente caso em apreço, averiguamos:

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

ANTE O EXPOSTO, pelo nosso entendimento, eis que ainda não foram homologados o objeto do certame, opina pela **REVOGAÇÃO** do certame e pela tomada de providências já citadas.

Recomendamos ainda a publicação de todos os atos referentes a Revogação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Rua Cantú, 180 – Centro - Altamira do Paraná/Pr

CNPJ: 78.069.143/0001-47

Gestão 2025 - 2028

É o nosso parecer que vai em 03 (três) laudas todas assinadas pelo advogado signatário.

Altamira do Paraná, 05 de março de 2026.

VINICIUS FORONI CONSANI
ASSESSOR JURIDICO